

**PROTOCOLADO****REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO****CAPÍTULO I – DA ORIGEM E DOS FINS**

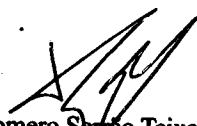
**Artigo 1º** - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga (A.B.C.C.R.M.), por expressa autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, M.A.P.A., nos termos do Artigo 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4716, de 29 de junho de 1965, executará em todo o Território Nacional o **Serviço do Registro Genealógico (S.R.G.) de eqüinos da Raça Mangalarga, seus mestiços e seus cruzamentos responsáveis pelas categorias: égua Base (MB) e Livro Aberto (LA), na forma estabelecida neste Regulamento.**

**§ Único** – O Serviço de Registro Genealógico da Raça Mangalarga, funcionará em dependência da Sede da A.B.C.C.R.M., na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo subdelegar competência às entidades congêneres nos Estados, Territórios e Distrito Federal, para melhor atender as regiões onde a criação do referido animal aconselhar a adoção da medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao S.R.G..

**Artigo 2º** - O Serviço de Registro Genealógico tem por finalidades:

1. Executar os serviços de Registro Genealógico de conformidade com o Regulamento da entidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
2. Habilitar e credenciar técnicos, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados, bem como descredenciá-los, se for o caso;
3. Promover a guarda dos documentos do Serviço de Registro Genealógico;
4. Supervisionar os plante de animais registrados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
5. Prestar informações a quem de direito sobre o Serviço de Registro Genealógico da Raça, garantindo a fidedignidade destas informações,
6. Prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força da Legislação ou Contrato, dentro dos prazos estabelecidos.

**Artigo 3º** - Os trabalhos de Registro Genealógico a cargo do S.R.G. são custeados:

  
Romero Sérgio Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília, 28/11/2011

1. Pelos emolumentos, de acordo com a competente tabela aprovada pelo MAPA e demais rendas cobradas de acordo com as disposições deste Regulamento;
2. Pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;
3. Pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13º alínea "a", "in fine" da Lei nº 7291, de 19 de dezembro de 1984.

## **CAPÍTULO II - DA DIREÇÃO**

**Artigo 4º** - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Mangalarga contará em sua estrutura com:

- a) Superintendência do Serviço de Registro Genealógico;
- b) Conselho Deliberativo Técnico,
- c) Seção Técnica Administrativa:
  - c.1. Comunicação;
  - c.2. Análise de Documentos;
  - c.3. Processamento de Dados;
  - c.4. Expedição de Registros,
  - c.5. Arquivamento.

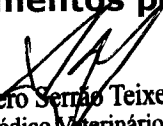
**Artigo 5º** - A Superintendência do S.R.G. será exercida por um Técnico, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário e ou Zootecnista, de comprovada experiência em equideocultura, indicado pela Presidência da A.B.C.C.R.M..

**§ Primeiro** - A admissão do Superintendente do S.R.G. ficará condicionada ao prévio credenciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

**§ Segundo** - Deverá o Superintendente do S.R.G. quando de sua assunção ao cargo, indicar ao M.A.P.A., para credenciamento, o seu substituto.

**Artigo 6º** - Compete ao Superintendente do S.R.G. ou na falta ou impedimento deste, ao seu Substituto:

- a) **dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos do S.R.G.;**
- b) **assinar Certificados de Registro Genealógico, controles e demais documentos pertinentes ao serviço;**

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2011

c) guardar e responsabilizar-se pelo acervo da Raça Mangalarga e pelas informações nele contidas;

d) propor ao Conselho Deliberativo Técnico, quaisquer modificações neste Regulamento ou no Padrão Racial, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;

e) promover, em conjunto com a Presidência da A.B.C.C.R.M. a organização e a publicação bienal dos dados do Serviço de Registro Genealógico do Cavallo da Raça Mangalarga, registrando na mesma publicação, quando conveniente, os trabalhos realizados por criadores e técnicos e os resultados obtidos;

f) propor à Presidência da A.B.C.C.R.M., quando oportuno, a subdelegação de competência a que se refere o parágrafo único do artigo 1º;

g) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, certidões, folhas de livros ou de cadernetas e fichas relativas ao Serviço de Registro Genealógico, de modo a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;

h) justificar com fundamentos técnicos ou científicos a retificação de inscrição ou registros emitidos para animais da raça Mangalarga;

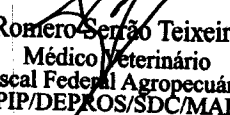
i) desempenhar outras atribuições que considerar necessárias ao bom e normal andamento dos trabalhos do S.R.G., qualquer que seja sua natureza.

j) votar, na qualidade de representante do M.A.P.A., nas decisões e deliberações do Conselho Deliberativo Técnico.

**Artigo 7º** - O Conselho Deliberativo Técnico (C.D.T.), órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico, será composto de 11 (onze) membros, associados ou não da A. B.C.C.R.M..

**§ Primeiro** - Dos membros que compõe o C.D.T., 06 (seis) deverão ter formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

**§ Segundo** - Os 05 (cinco) membros restantes deverão ser, preferencialmente, criadores registrados e ativos junto a A.B.C.R.M.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2018

**§ Terceiro** - As decisões do C.D.T. serão tomadas por maioria de votos, salvo se houver regimento interno que estipule quorum qualificado para questões específicas.


**§ Quarto** - O C.D.T. será presidido por um de seus membros, eleito entre os demais Conselheiros por maioria de votos.

**§ Quinto** - Quando houver empate nas deliberações do C.D.T., cabe ao Presidente do C.D.T. o voto de desempate.

**Artigo 8º** - O Conselho Deliberativo Técnico contará, obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser Presidente do referido Conselho.

**Artigo 9º** - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

1. Redigir o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico do qual o Padrão Racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
2. Deliberar sobre ocorrências relativas ao Serviço de Registro Genealógico não prevista neste Regulamento;
3. Julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do S.R.G.;
4. Propor alterações no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
5. Proporcionar o respaldo técnico ao S.R.G.;
6. Atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria da Raça;
7. Indicar a composição do Colégio de Jurados, assim como também poderá fazer parte deste Colégio, desde que os indicados tenham formação técnica;

  
Romero Sérgio Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEFROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2018

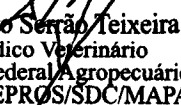
8. Resolver quanto à conveniência ou não de inscrição de animal no Livro M-3, de conformidade com as exigências deste Regulamento.

**Artigo 10º** - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das mesmas.

**Artigo 11** - A Secretaria Técnica Administrativa ( S.T.A.) contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de servidores, sendo um deles indicado pelo Superintendente do S.R.G. para exercer as funções de Secretário.

**Artigo 12** - Ao Secretário da S.T.A. compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente;
- b) Abrir e encerrar o ponto do pessoal de acordo com as normas estabelecidas pelo Superintendente;
- c) Abrir ou fazer abrir a correspondência, providenciar seu registro em protocolo e dar curso imediato às comunicações de ocorrências;
- d) Redigir a correspondência que deve ser assinada pelo Superintendente ou assiná-la quando pelo mesmo autorizado;
- e) Supervisionar os serviços de processamento de dados;
- f) Levar ao conhecimento do Superintendente, para as medidas que se tornarem necessárias, à juízo deste, as ocorrências que se verificarem com o pessoal da Secretaria, tais como ausências, faltas, dispensas e atrasos no andamento dos trabalhos;
- g) Organizar e submeter à aprovação do Superintendente à escala de férias do pessoal da Secretaria, observando a conveniência dos trabalhos, sempre que possível, com os interesses dos servidores;
- h) Indicar ao Superintendente, o servidor que o deva substituir em suas férias, faltas, ausências ou impedimentos ocasionais;
- i) Desempenhar outras atribuições que se fizerem necessárias ao bom e normal andamento dos trabalhos do S.R.G., qualquer que seja sua natureza.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28.11.2011

### **CAPÍTULO III – DA RAÇA E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO**

**Artigo 13** - Sob a denominação específica de "Cavalo Mangalarga", compreende-se o eqüino de origem Nacional, de qualquer idade ou sexo que, havendo sido cumpridas as prescrições deste Regulamento, tenham sido inscrito, de forma definitiva, no Serviço de Registro Genealógico.

### **CAPÍTULO IV – DO REGISTRO EM GERAL**

**Artigo 14** - Para bem atender as finalidades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento, o S.R.G. promoverá, em livros, fichários apropriados e arquivos de computador, a anotação de todas as ocorrências, desde a pãdreação até a morte dos animais que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste Regulamento.

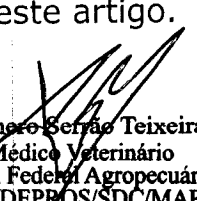
**§ Único** - A falta de comunicação de qualquer ocorrência é considerada infração sujeita as sanções previstas neste Regulamento.

**Artigo 15** - Os livros terão suas folhas numeradas e rubricadas pelo Superintendente ou seu substituto, enquanto que as fichas serão apenas rubricadas e as anotações lançadas tanto nestas como naquelas, não poderão sofrer rasuras, admitindo-se tão somente a correção à tinta, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

**Artigo 16** - O S.R.G. utilizará em seus trabalhos de Registro Genealógico, os seguintes livros de caráter essencial:

- a. M-1: Livro para o Registro Provisório de Machos e Fêmeas;
- b. M-2: Livro para o Registro Definitivo de Machos e Fêmeas;
- c. M-3: Livro de Elite para ambos os sexos;
- d. M-4: Livro para Registro de Criadores;
- e. MM-1: Livro para Registro Provisório de Mestiços;
- f. MM-2: Livro para Registro Definitivo de Mestiços;
- g. MB: Livro para Cadastro de Égua Base;
- h. LA: Livro Aberto para Registro de Fêmeas;

**§ Primeiro** - Entende-se por Livro, para os efeitos deste Regulamento, a série numérica que identifica os animais dos grupamentos especificados neste artigo.

  
Romero Sérgio Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2008

## § Segundo

No Livro M-1, serão inscritos machos e fêmeas nascidos de animais registrados no Livro M-2;

No Livro M-2 – poderão ser inscritos em definitivo machos e fêmeas registrados provisoriamente no Livro M-1;

No Livro M-3 - serão inscritos machos e fêmeas, vivos ou mortos, que tenham ou tiveram no mínimo 02 (duas) gerações registradas, bem como, que 10 (dez) de seus descendentes tenham sido campeões em Exposições Nacionais, Estaduais, e Concursos nelas realizados.

Essa inscrição deverá ser autorizada pelo Superintendente do S.R.G., à vista de pedido do criador interessado, devidamente instruído com os documentos comprobatórios, e após pronunciamento do C.D.T..

No Livro M-4 - serão inscritos criadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

No Livro MM-1 - serão inscritos os produtos, machos e fêmeas, oriundos do acasalamento de garanhões registrados no Livro M-2 com éguas cadastradas no livro MB, ou no Livro MM-2;

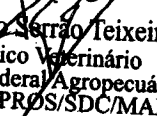
No Livro MM-2 - serão inscritos os produtos, machos e fêmeas, registrados no Livro MM-1, que a partir de 36 (trinta e seis) meses de idade, tenham sido aprovados por técnico do S.R.G. conforme preceitua este Regulamento;

No Livro MB - serão inscritas "éguas bases" conforme o estabelecido no Capítulo XVI;

No Livro LA – somente serão inscritas éguas que apresentem características dinâmicas e morfológicas que sejam de interesse da raça e cuja idade presumível seja de no mínimo 36 meses.

**Artigo 17** - Outros livros poderão ser instituídos a critério do Superintendente do S.R.G., desde que considerados necessários à melhoria dos trabalhos de registro genealógico, com a devida aprovação do Conselho Deliberativo Técnico (C.D.T.) e ainda, constar do Regulamento aprovado pelo MAPA.

**Artigo 18** - O registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído, se o respectivo proprietário cumpriu com suas

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2011

obrigações regulamentares perante o S.R.G., ou quando for o caso, a vista de parecer favorável do técnico ou comissão que tiver procedido o exame do animal ou produto.

**Artigo 19** - As ocorrências comunicadas ao S.R.G. terão sua entrada registrada em protocolo onde receberão um número de ordem para identificação e terão andamento preferencial até a solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

**Artigo 20** - As comunicações de ocorrências poderão ser remetidas ao S.R.G. sob registro postal, para comprovação da respectiva data da remessa, facultada a entrega na Secretaria do S.R.G. ou na A.B.C.C.R.M. mediante recibo.

**Artigo 21** - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados entre a data da ocorrência e a entrega ou a remessa da respectiva comunicação nos termos do artigo 20º.

## **CAPÍTULO V - DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES**


**Artigo 22** - Para os efeitos do presente Regulamento considera-se Criador do Cavallo da Raça Mangalarga, aquele que possuir, pelo menos, uma égua registrada ou registrável no S.R.G., e exerça ou queira exercer a equinocultura desta raça, sob qualquer modalidade ou finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da Raça.

**§ Único** - O registro do criador no S.R.G. é intransferível, não podendo, em época alguma e por nenhum motivo, ser atribuído a terceiros.


**Artigo 23** - Ao criador é facultado solicitar sua inscrição no livro de que trata o item "d" do artigo 16º, apresentando declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste Regulamento.

**Artigo 24** - Quando se tratar de pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverá ser também anexado, além do documento de que trata o artigo 23:

- 1 - Um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou dos estatutos sociais;
- 2 - Uma relação dos componentes da firma ou dos integrantes da Diretoria com a respectiva qualificação.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuario  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília 28/11/2011 

**§ Único** - Sempre que ocorrer alteração do Contrato Social ou dos Estatutos, bem como dos responsáveis pela direção da empresa ou entidade, deverá ser comunicada ao S.R.G. para a competente anotação no respectivo registro.

**Artigo 25** - Ao criador é permitido designar representante perante o S.R.G. desde que o faça em instrumento devidamente legalizado, em que conste a definição dos poderes outorgados.

**Artigo 26** - Os documentos exigidos como prova, poderão ser expressos em fotocópias devidamente autenticadas ou em pública forma, não cabendo ao S.R.G. restituí-los por fazerem parte de seu arquivo.

**Artigo 27** - Ao criador é facultado o registro de marca ou sobre marca devidamente legalizada no S.R.G..

**§ Único** - É terminantemente vedado ao criador, colocar qualquer marca sobre marca ou numeração no local reservado a marca de uso privativo do S.R.G..

**Artigo 28** - São obrigações do criador perante o S.R.G.:

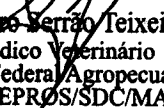
- 1 - Cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe diz respeito;
- 2 - Dispor de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo Técnico do S.R.G., em missão de inspeção;
- 3 - Efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito ao Regulamento;
- 4 - Atender sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo S.R.G., a respeito de suas atividades como equinocultor.

**Artigo 29** - As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao S.R.G. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o fato, exceto quanto às inseminações, aos nascimentos, regulados de forma especial.

## **CAPÍTULO VI – DAS COBRIÇÕES**

**Artigo 30** - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, nas formas a seguir especificadas:

- a) por contato sexual direto - (monta natural);

  
Romero Ferrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal/Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28, 11, 2011

**b) por inseminação artificial á fresco (fracionamento de sêmen) e com sêmen refrigerado, desde que em acordo com as normas estabelecidas pelo M.A.P.A.;**

c) por inseminação artificial com uso de sêmen congelado, na forma prevista nos parágrafos seguintes:

**§ Primeiro** – Será permitido o congelamento de sêmen, realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo M.A.P.A..

**§ Segundo** – O Estoque de sêmen congelado deverá, obrigatoriamente, ser registrado no S.R.G. da raça Mangalarga através de Nota Fiscal da Central de Coleta credenciada pelo M.A.P.A., em caso de sêmen comercializado.

**§ Terceiro** – Quando a coleta for apenas para uso em éguas do mesmo proprietário que o garanhão, o estoque de sêmen poderá ser registrado por uma carta simples do veterinário responsável pela coleta. Na carta deve constar; data da coleta, quantidade de doses congeladas, número da coleta, nome e número do registro do garanhão.

**§ Quarto** – O criador fará a comunicação de Inseminação Artificial através do impresso utilizado para cobrições por monta natural, devendo anotar no campo "observações" que se trata de Inseminação Artificial.

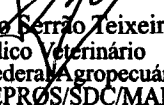
**§ Quinto** – O criador terá até o último dia do mês seguinte á inseminação para comunicar ao S.R.G.

**§ Sexto** – Os produtos gerados pelo método de Inseminação Artificial, a partir de sêmen congelado serão inscritos nos respectivos Livros, desde que seja procedido exame de verificação do grau de parentesco, em laboratório credenciado pelo M.A.P.A..

**§ Sétimo** – Os produtos gerados pelo método de Inseminação Artificial, a partir de sêmen congelado serão inscritos nos respectivos Livros, desde que seja procedido exame de verificação do grau de parentesco, em laboratório credenciado pelo MAPA e após o controle das crias ao pé.

**§ Oitavo** – Somente serão aceitas as comunicações de I.A. que estiverem compatíveis com o estoque de sêmen.

**§ Nono** – A comunicação de cobrição por Inseminação Artificial, desde que cumpridas ás exigências do S.R.G., poderá ser assinada pelo proprietário da égua.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28, 11, 2011

**Artigo 31** - O criador deverá comunicar as cobrições das éguas de sua propriedade ou das que estiverem sob sua responsabilidade, até o último dia de fevereiro para as efetuadas no segundo semestre do ano anterior e até 31 (trinta e um) de agosto para as realizadas no primeiro semestre do ano em curso.

**§ primeiro** - As cobrições realizadas á campo deverão ser comunicadas ao S.R.G. a cada 90 (noventa) dias, mesmo que as reprodutoras que constam da comunicação anterior permanecerem as mesmas.

**§ segundo** - **Vencidos os prazos estabelecidos neste Artigo e por mais 30 (trinta) dias a comunicação de cobrição poderá ser anotada, após esse prazo somente com autorização do Superintendente do S.R.G..**

**Artigo 32** - O formulário de comunicação de cobrição deverá ser assinado pelo proprietário do reprodutor.

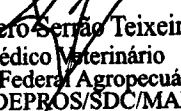
**Artigo 33** - Caso uma reprodutora tenha sido coberta ou inseminada por 2 (dois) garanhões diferentes, pelo método de cobertura controlada a mão, deverá decorrer o prazo mínimo de 50 (cinquenta) dias entre a última cobrição do primeiro reprodutor e a primeira cobrição do segundo reprodutor. Assim também, será procedido quando houver necessidade de se substituir o garanhão nas coberturas realizadas a campo, de sorte a evitar qualquer dúvida a respeito da paternidade do produto. Fica desobrigado o cumprimento desse prazo no caso de cobrições realizadas para efeito de Transferência de Embriões ou com verificação do grau de parentesco realizada em laboratório credenciado pelo MAPA.

**Artigo 34** - Reprodutora com Registro Provisório poderá ser padreada, mas a emissão do registro provisório do produto resultante ficará na dependência da inscrição definitiva da égua mãe no S.R.G..

**Artigo 35** - No caso de morte do reprodutor sem Registro Definitivo será exigida a verificação do grau de parentesco do produto, para emissão do registro do animal.

## **CAPÍTULO VII - DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES**

**Artigo 36** - O método de reprodução através do processo de transferência de embriões, á fresco ou congelado, poderá ser usado pelos criadores de cavalos da Raça Mangalarga que estejam de acordo com este Regulamento.

  
Romero Sérgio Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2011

**Artigo 37** - O proprietário da reprodutora deverá requerer junto ao S.R.G. autorização para que sua égua, com idade mínima obrigatória de 36 (trinta e seis) meses, seja considerada doadora de embriões. Esse requerimento deverá ser feito através de formulário próprio, fornecido pelo S.R.G.

**§ Primeiro** - O requerimento de que trata este artigo será encaminhado ao Conselho Deliberativo Técnico (C.D.T.) para aprovação após a apreciação dos seguintes parâmetros:

Nível zootécnico da reprodutora;  
Impossibilidade de reproduzir naturalmente;  
Animal em campanha de "exposições" e ou "provas";  
Preservação de linhagens de interesse da raça,  
Outros parâmetros á critério do C.D.T..


**§ Segundo** - A autorização para cada doadora será em caráter definitivo. No entanto, somente será fornecido o registro de até 04 (quatro) produtos oriundos da T.E. por ano civil e somente para éguas puras inscritas nos Livros M2.

**§ Terceiro** - A égua doadora após os 96 meses de idade deverá ter obrigatoriamente 01 (um) produto de monta natural, sendo que para a sua validação, o produto deverá ter sua verificação de parentesco por DNA e a efetivação de seu registro no S.R.G.. O não cumprimento dessa exigência fará com que seus futuros filhos não sejam registrados, até o cumprimento dessa exigência.

**§ quarto** - Para que uma égua doadora seja cadastrada como impossibilitada de reproduzir naturalmente, será necessário a apresentação de um laudo de médico veterinário, devidamente identificado, diagnosticando o problema de saúde da égua em questão.

**§ quinto** - As éguas receptoras deverão ser cadastradas no S.R.G. no ato da comunicação de nascimento (inspeção de potro ao pé) conforme determina o M.A.P.A..

**Artigo 38** - O pedido de autorização para égua doadora deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento de taxa prevista na Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO  
Brasília 28 / 11 / 2011

**Artigo 39** - O método de Transferência de Embriões deverá ser realizado de acordo com as normas técnicas estabelecidas neste Regulamento e de acordo com Instrução Normativa publicada pelo MAPA..

**Artigo 40** - Quando diagnosticada a prenhes resultante da Transferência do Embrião, e atendidas às exigências deste Regulamento, o criador deverá fazer a comunicação nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 31<sup>o</sup> deste Regulamento.

**§ Primeiro** - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita em impresso próprio fornecido pelo S.R.G. e deverá estar acompanhada de Certificado emitido pelo Médico Veterinário que realizou a transferência, nele constando à data em que a mesma foi realizada e a perfeita identificação da égua doadora.

**§ Segundo** - Para o registro da comunicação da Transferência de Embrião no S.R.G., deverá constar obrigatoriamente, dos arquivos do mesmo, o arquivo permanente por tipagem sanguínea e ou por DNA da égua doadora e do reprodutor.

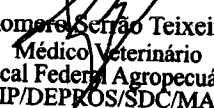
**Artigo 41** - É considerado criador do produto oriundo de Transferência de Embrião, o criador que efetivar a comunicação de nascimento exceto quando houver regras especifica constante neste Regulamento.

**Artigo 42** - A inscrição de um produto oriundo de Transferência de Embrião, somente será efetivada, após ter sido realizado exame para verificação de parentesco com os seus pais, em laboratório credenciado pelo MAPA.

**Artigo 43** - No Certificado de Registro Genealógico Provisório de um produto oriundo de Transferência de Embrião, deverá constar essa condição.

**Artigo 44** - O produto obtido pela técnica de Transferência de Embrião, deverá ter como sufixo complementar, a sigla T.E., nas identificações regulamentares do Serviço de Registro Genealógico.

**Artigo 45** - Este capítulo poderá ser revisto, sempre que o Conselho Deliberativo Técnico achar oportuno, ou quando do surgimento de novas técnicas que visem o desenvolvimento e aprimoramento do Caval Mangalarga.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**  
Brasília, 28/11/2011

## CAPÍTULO VIII - DOS NASCIMENTOS

**Artigo 46** - O pedido de Registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao S.R.G., observando-se os seguintes requisitos:

Com base nos dados constantes na comunicação de cobrição do reprodutor, o S.R.G. emitirá, para cada uma das matrizes relacionadas, um formulário destinado ao pedido de registro provisório (Pré-Registro), que será remetido ao respectivo proprietário da égua na época da cobrição;

Caso a matriz venha a ser vendida antes do nascimento do produto, o vendedor deverá entregar o Pré-Registro ao novo proprietário que deverá cumprir idêntico procedimento;

Após o nascimento do produto e até a idade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, o proprietário providenciará a visita de um técnico credenciado pelo S.R.G. para identificar, ainda ao pé da égua, o produto e sua respectiva mãe;

Por ocasião da visita, o técnico elaborará a resenha e assinará o formulário do pré-registro, juntamente com o proprietário, ou quem o represente.

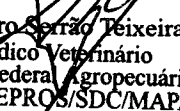
O pré-registro deverá estar no S.R.G. no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inspeção do produto. Após esse prazo o formulário do pré-registro poderá ser aceito mediante justificativa do técnico aprovada pelo Superintendente do S.R.G.;

Após o recebimento e conferência do pedido de registro, o S.R.G. emitirá o certificado de registro genealógico provisório do produto e o enviará ao criador, após verificação da quitação dos emolumentos estipulados na tabela da A.B.C.C.R.M., devidamente aprovada pelo M.A.P.A..

**Artigo 47** - Não serão registrados no S.R.G.:

**§ Primeiro** - O técnico, no ato da inspeção, deverá negar o registro provisório caso o produto apresente algum defeito desclassificante, tais como, albino, albinóide, olhos gázeos, prognatismo e ou protognatismo ou se enquadrar nos itens abaixo descritos:

a) Os produtos cujos pais não estejam inscritos no registro definitivo (Livro M2);

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO  
Brasília, 28 / 11 / 2011

- b) Os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar, com exceção daquelas em que os criadores apresentarem justificativas aprovadas pelo Superintendente do S.R.G.;
- c) Os produtos que venham a nascer com inobservância do período de gestação igual ou maior a 310 (trezentos e dez) dias e igual ou menor a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- d) Os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as contidas no padrão da raça;
- e) Os produtos em cujo processo de registro se comprove a existência de quaisquer anormalidades;
- f) Os produtos de pelagem pampa, se pelo menos um dos genitores não apresentar esta pelagem;
- g) Os produtos cuja genitora tenha sido padreada sem a observância do interregno estabelecido no Artigo 33;
- h) Os produtos de pais de pelagem alazã que não apresentarem essa pelagem;
- i) Os produtos de pelagem tordilha ou pampa de tordilha, se pelo menos um dos genitores não apresentar essa pelagem.

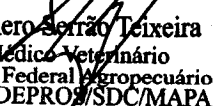
**Artigo 48** - Rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas nos formulários os tornam sem validade, salvo quando feitas por Técnico do S.R.G., e rubricada pelo mesmo.

**Artigo 49** - O prazo mínimo admitido entre duas parições de uma reprodutora é de 315 (trezentos e quinze) dias.

## **CAPÍTULO IX – DA MARCA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO**

**Artigo 50** - Constitui marca a fogo, de uso privativo do S.R.G., o formato de duas curvas formando a letra "M", cuja perna central forma a letra "L", medindo 6 (seis) centímetros de largura por 6 (seis) centímetros de altura, e com espessura de 3 (três) milímetros para indicar o registro definitivo de puros e que será, após a inspeção, aposta pelo técnico do S.R.G., no terço médio do braço esquerdo do animal.

**Artigo 51** - A marca a que se refere o Artigo 50º é de propriedade do S.R.G. e nenhum criador poderá sob pretexto algum, tê-la em sua propriedade.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPRO/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília, 28 / 11 / 2011

## CAPÍTULO X – DOS NOMES

**Artigo 52** - O cavalo da Raça Mangalarga, para ser registrado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha do criador, que o fará constar do pedido de inscrição no pré-registro, reservado ao S.R.G., o direito de recusa para os que julgarem impróprios ou inconvenientes.

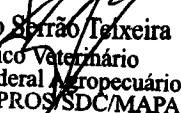
**§ Primeiro** - O S.R.G., dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido de inscrição comunicará ao criador a recusa ou a aceitação do nome e neste último caso, não poderá ele ser mudado.

**§ Segundo** - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de mais 30 (trinta) dias para propor outro nome e, caso não o faça neste prazo, o S.R.G. se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando-o em seguida ao interessado, que não poderá rejeitá-lo.

**Artigo 53** - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como não serão aceitas para registro nomes:

- a) de animais já registrados em nome do mesmo criador, vivos ou mortos;
- b) que sejam constituídos, incluído prefixos e ou/sufixos, de mais de quatro palavras;
- c) considerados obscenos ou ofensivos;
- d) cujo significado tenha duplo sentido ou que se preste a falsa interpretação;
- e) representados por números de qualquer natureza, sejam em algarismos ou por extenso;
- f) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- g) em língua estrangeira, exceto quando sem prejuízo das exigências contidas nas alíneas anteriores, a justificativa for aceita pelo Superintendente do S.R.G. e convenientemente explicado o seu significado;
- h) que incluídos prefixos e/ou sufixos e espaços superem 40 (quarenta) caracteres,
- i) acompanhados de numeração para distingui-los de outros animais vivos ou mortos, do mesmo criador.

**Artigo 54** - É obrigatório o uso, pelo criador, de prefixo e/ou sufixo aplicado ao nome de seus animais, respeitadas as exigências impostas no artigo 53, o prefixo e/ou sufixo deverá ser anotado no S.R.G. a pedido do criador e será de seu uso privativo, não podendo, no entanto,

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO  
Brasília, 28/11/2011

ser igual ou similar ao de outro já anotado, ou com este se prestar à confusão.

**§ Primeiro** – No caso de falecimento ou encerramento das atividades do criador, um de seus herdeiros legais poderá utilizar o prefixo e/ou sufixo do titular sem o acréscimo de número ou letra, com a devida anuência dos demais herdeiros.

**§ Segundo** – Os prefixos e/ou sufixos de que trata o referido artigo e seus parágrafos, estão sujeitos às mesmas exigências impostas aos nomes, constantes nas alíneas “c”, “d”, “f” e “g” do artigo anterior.

## **CAPÍTULO X I – DA INSPEÇÃO ZOOTÉCNICA**

**Artigo 55** - A inspeção Zootécnica de qualquer animal para fins de registro no S.R.G., será procedida por Técnico, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, credenciado pelo S.R.G. e, quando necessário, por comissão constituída de três técnicos.

**Artigo 56** - A inspeção Zootécnica para fins de registro definitivo, será sempre efetuada com base no Padrão Racial e na Tabela de Pontos, elaborados pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo M.A.P.A. e, obedecerá a duas etapas distintas:

I) Será realizada a avaliação técnica do desempenho dinâmico. Para tanto, os animais deverão estar mansos de sela e bem equitados.

II) Serão analisadas as diversas regiões zootécnicas que compõem a morfologia do animal. O animal deverá ter, na data da inspeção, no mínimo 36 (trinta e seis) meses de idade.

**Artigo 57** – Após a inspeção zootécnica, os machos se aprovados para o registro definitivo serão classificados em REPRODUTORES ou em CAVALOS DA RAÇA MANGALARGA (Não Reprodutores e ou Castrados), conforme a pontuação obtida na tabela de pontos;

**§ Primeiro** - Quando a classificação do macho se enquadrar na categoria de “reprodutor” é obrigatória a coleta de material para o exame da verificação do grau de parentesco, cujo resultado constará do arquivo permanente do S.R.G. e do laboratório conveniado.

**§ Segundo** - Quando o animal do sexo masculino, inscrito no Registro Provisório, não atingir a pontuação mínima para Registro Definitivo

Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**PROVADO**

Brasília, 28/11/2011

como reprodutor e o proprietário não concordar com o enquadramento na categoria de Não Reprodutor, o técnico encarregado da Inspeção Zootécnica, marcará na via original do Registro Provisório essa ocorrência, datando-a e assinando-a e levando o fato ao conhecimento do S.R.G. para a competente anotação.

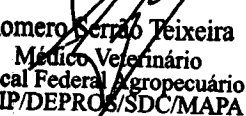
**§ Terceiro** - Uma segunda inspeção poderá ser realizada, desde que o proprietário do animal a solicite dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da primeira, se persistir o fato, o técnico do S.R.G. efetuará o registro como Não Reprodutor.

**§ Quarto** - Os machos classificados como Cavalos Mangalarga (não reprodutor), que não atingiram a pontuação mínima para Reprodutores, não poderão ser utilizados na reprodução. Desta forma, o S.R.G. não aceitará nenhuma comunicação de cobertura e não processará nenhum registro provisório dos possíveis produtos.

**§ Quinto** - O não enquadramento do animal no padrão racial em 02 (dois) exames, dentro do prazo de 12 (doze) meses, determinará automaticamente o cancelamento do registro provisório, sendo facultado ao criador recorrer ao Superintendente do S.R.G., o qual designará uma comissão composta de 03 (três) técnicos credenciados, sendo 1 (um) indicado pela presidência da ABCCRM, para proceder a um terceiro exame de caráter definitivo. Neste caso, as despesas de viagem, estadia, alimentação, diárias da comissão designada, bem como as taxas referentes ao Registro Definitivo, correrão às expensas do interessado.

**Artigo 58** - Concluída a Inspeção Zootécnica e considerado o animal em condições de obter o Registro Definitivo, o técnico que tiver efetuado a inspeção providenciará a marcação a que se refere o Artigo 50º e recolherá o Certificado de Registro Genealógico Provisório para substituição pelo Certificado de Registro Definitivo.

**Artigo 59** - No caso de reprodutores registrados em definitivo, é facultado ao criador solicitar ao Superintendente do S.R.G. a repontuação dos mesmos. A repontuação poderá ser efetuada, a partir dos 60 meses de idade, prevalecendo á melhor classificação. Tal repontuação somente poderá ser realizada quando autorizada pelo Superintendente do S.R.G. e por técnico indicado pelo mesmo, com intervalo mínimo de 12 meses a partir da primeira classificação. Todas as despesas envolvidas correrão por conta do criador ou proprietário solicitante, bem como, novo pagamento do emolumento do Certificado de Registro Definitivo.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2011

**Artigo 60** - A apresentação do certificado original do Registro Provisório é condição essencial e indispensável à realização da Inspeção Zootécnica.

**Artigo 61** - As despesas com julgamento dos animais, na forma deste capítulo, correrão as expensas de seus proprietários.

**Artigo 62** - A tabela de pontos a ser utilizada pelo Técnico quando da inspeção para o registro definitivo é a seguinte:

**DINÂMICA - (com o animal montado)**

1) Deslocamento – (com o animal montado)

A) Passo

Passo livre com a cabeça e pescoço descontraído, as passadas devem ser longas e com o rastro dos posteriores ultrapassando o rastro dos anteriores..... 3,00 pontos

B) Na Marcha Trotada

a) o ideal será que os P.P., cubram, ou mais se aproximem dos rastros deixado pelos A.A ..... 4,00 pontos

b) as passadas deveram ser longas, estando o animal em velocidade natural ..... 4,00 pontos

c) sincronização e elegância de Movimentação (A.A./P.P.) ... 4,00 pontos

Total de Pontos ..... 15,00 pontos

Obs.: Penalizar os de movimentos excessivamente rasteiros ou alçados, e aqueles em que os posteriores tocam os anteriores.

2) Aprumos – O animal deverá ser visto montado, primeiramente a passo, depois na marcha trotada e por último a galope, afastando-se e aproximando-se do observador. Neste exame os membros deverão seguir uma trajetória que mais se aproxime do plano vertical que passa pelos centros de apoio.

a) visto de frente:

passo ..... 1,5 pontos

Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/DC/MAPA

APROVADO  
Data: 28/11/2011

marcha trotada ..... 3,0 pontos  
galope ..... 1,5 pontos

b) visto por trás:

passo ..... 1,5 pontos  
marcha trotada ..... 3,0 pontos  
galope ..... 1,5 pontos

Total de Pontos ..... 12,00 pontos

Penalizar os animais que abram, fechem, cruzem os A.A., tirem os joelhos para fora ou para dentro dos aprumos. Idem para os P.P. e para os que oscilem os curvilhões ou harpejam.

### 3) Galope

Galope em círculo, nas duas mãos: ideal o galope redondo onde o animal sincroniza os movimentos dos A.A. e dos P.P.. Deve ser elástico e bem sincronizado. Todos esses movimentos deverão ser executados com firmeza, com o animal engajado no posterior, dando sensação de conforto e segurança ao cavaleiro.

Total de Pontos ..... 5,00 pontos

Obs.: Penalizar o galope desunido e o galope plantado nos anteriores

### 4) Comodidade

O animal deverá ser observado em lateralidade e afastando-se e aproximando-se do observador, quando será observado:

a) Movimentos vertical e lateral do corpo;

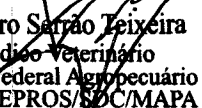
b) Posicionamento de pescoço e cabeça;

c) Disposição (vontade) de andar,

d) Movimentos parasitas – observar todos os movimentos indesejáveis, localizados no pescoço, paleta e garupa.

Total de Pontos ..... 13,00 pontos

Obs. Recomenda-se aos técnicos montar o animal para melhor avaliação deste item.

  
Romero Sarrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SOC/MAPA

**APROVADO**  
Brasília, 28/11/2011

DINÂMICA TOTAL ..... 45,00 pontos

MORFOLOGIA –(animal em estação, posição natural e sem arreios)

1) Cabeça:

a) seca, com perfil retilíneo de tamanho proporcional ..... 2,00 pontos

b) ramos das mandíbulas não fechados em excesso, com os chatos das bochechas bem desenhados e fauce limpa..... 0,50 ponto

c) orelhas bem feitas, bem implantadas e de tamanho médio ..... 0,50 ponto

d) olhos bem afastados, grandes e redondos ( penalizar os oblíquos, fundos e pequenos)..... 1,00 ponto

e) boca rasgada, narinas amplas e flácidas..... 1,00 ponto

Total de Pontos ..... 5,00 pontos

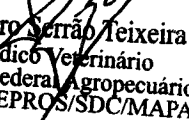
2) Pescoço

Em forma de tronco de pirâmide, com os dois bordos convergindo para a cabeça, admitindo-se, contudo o bordo superior levemente rodado no terço anterior. Descarnado, com crineiras finas (sem massa inútil). De bom comprimento, aproximadamente o comprimento da cabeça mais 1/3 da mesma. A ligação e implantação com o tronco deverá ser alta, ligado harmoniosamente com a cabeça e fazendo um ângulo aproximado de 90 graus entre o bordo inferior do pescoço e a face inferior da cabeça e implantado ao tronco num ângulo de 45 graus com a horizontal ..... 6,00 pontos

Obs.: Penalizar o pescoço invertido, rodado, empapado, curto e/ou com massa excessiva.

3) Tronco

a) cernelha bem desenhada, de altura média, atrasada, não cortante e nem empastada ..... 1,00 ponto

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**  
Brasília, 28/11/2011

b) linha dorso-lombar retilínea e aproximando-se da horizontal..... 2,50 pontos

c) costelas bem arqueadas e tronco profundo..... 2,50 pontos

d) boa cobertura de rins (medida tomada da última costela até a ponta da anca, com cerca de 10 cm.). Essa medida quanto mais curta melhor..... 1,00 ponto

e) lombo curto, musculoso e bem ligado ..... 1,00 ponto

f) peito amplo e profundo ..... 2,00 pontos

Total de Pontos ..... 10,00 pontos

Obs.: Penalizar a cernelha apagada, o tronco cilíndrico e/ou selado e/ou lordose, cifose ou escoliose, quando muito acentuados.

4) Paletas - Compridas, amplas, bem destacadas e com boa inclinação..... 3,00 pontos

5) Garupa

a) levemente inclinada ..... 1,50 pontos

b) bom comprimento das vértebras sacras e da ponta de anca à ponta da nádega..... 1,50 pontos

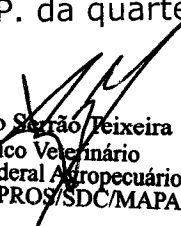
c) ampla e musculosa, sem ser dupla..... 2,00 pontos

Total de Pontos ..... 5,00 pontos

Obs.: Penalizar quando plana ou derreada.

6) Locomotores

Bem aprumados, vistos de frente, de perfil e por trás. Defeitos que devem ser mais penalizados: nos A.A., o transcurvo; nos P.P. os curvilhões muito fechados com os cascos voltados para fora (pernas em "X") e, pernas retas. Penalizar os animais sobre-si ou acampados, os excessivamente acurvilhados e os que apresentam quartelas fincadas ou derreadas. Considera-se como defeito menos grave os desvios de aprumos dos A.A. e P.P. da quartela para baixo.

  
Romero Sérgio Feixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília 28 / 11 / 2011

a1) ausência de defeitos nos anteriores ..... 4,00 pontos

a.2) ausência de defeitos nos posteriores ..... 4,00 pontos

b) braços longos, musculados, joelhos baixos com articulações fortes e grandes, coxas amplas, musculadas e bem descidas, curvilhões amplos, calcâneos bem evidentes e boletos bem destacados, canelas dos anteriores (A.A.) e posteriores (P.P.), largas, chatas, com tendões nítidos e sem estrangulamentos. .... 4,00 pontos

c) sem taras duras ou moles. Dar especial atenção às taras duras quanto à sensibilidade, localizações próximas a tendões ou articulações. As curvas bem evidentes e esparavões são mais graves..... 2,00 pontos

d) cascos não encastelados, nem fechados, de tamanho proporcional ao animal, com boa concavidade da sola, fortes e de preferência escuros ..... 2,00 pontos

Total de Pontos dos locomotores ..... 16 pontos

MORFOLOGIA TOTAL ..... 45,00 pontos

TEMPERAMENTO - Dócil e vivo (temperamento de cavalo de sela) ..... 3,00 pontos

Obs.: Penalizar:

a) má índole (animal que procura morder, dar manotadas e coices);

b) excessivamente nervoso,

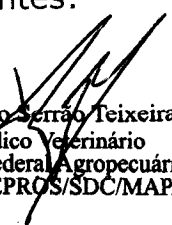
c) excessivamente linfático.

Levar em conta a doma nos itens b e c.  
Penalizar severamente o item a.

#### HARMONIA GERAL

Beleza em conjunto, nobreza e caracterização racial. Boa proporção entre as diversas regiões do exterior do animal. Sacro não excessivamente evidente. Evitar os animais excessivamente brevilíneos (perto do chão) e os excessivamente longilíneos (longe do chão). Analisar o animal montado e em estação. .... 7,00 pontos

Defeitos Desclassificantes:

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília, 28/11/2011

Pêlos encaracolados, total ou parcial, ou qualquer outro tipo de atavismo;  
Albino;  
Albinóides;  
Olhos gázeos;  
Andamento: Trote puro, andadura, marcha em tríplice apoio, admitindo-se, contudo, uma ligeira dissociação dos apoios diagonais;  
Protognatismo, prognatismo;  
Monorquídico ou criptorquídico;  
Hipoplasia genital masculina uni ou bilateral,  
Hipoplasia genital feminina.  
Hemiplegia laringeana (cavalo chiador ou roncador)

Altura Mínima: Machos ..... 1,50 m  
Fêmeas ..... 1,45 m

#### Tabela de Classificação

A - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo de Machos Reprodutores:

I - Pontuação de 70 ( setenta ) até 80 ( oitenta) pontos.

Classificação: "Boa"

II - Pontuação de mais de 80 (oitenta) até 90 (noventa) pontos.

Classificação: "Muito Boa"

III - Pontuação com mais de 90 (noventa) a 100 (cem) pontos.

Classificação: "Ótima"

B - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo de Machos como Equino da Raça Mangalarga (não reprodutores):

I - Pontuação com menos de 70 (setenta) pontos, desde que não tenham defeitos desclassificantes.

Classificação: "Regular"

Obs.: Nesta classificação, os machos não poderão ser usados na reprodução e esse fato constará no Certificado do Registro Definitivo.

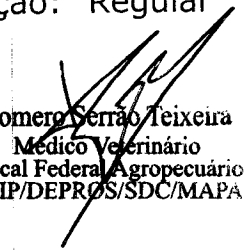
C - Para Certificado de Machos Castrados:

I - Pontuação e classificação conforme relacionados nos itens "A" e "B", desde que não tenham defeitos desclassificantes.

D - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo como Fêmea Reprodutora Mangalarga:

I - Pontuação de 60 (sessenta) até 69 ( sessenta e nove) pontos.

Classificação: "Regular"

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília, 28 / 11 / 2011

- II - Pontuação com 70 (setenta) até 80 (oitenta ) pontos.  
Classificação: "Boa"  
III - Pontuação com mais de 80 (oitenta) até 90 (noventa ) pontos.  
Classificação: "Muito Boa"  
IV - Pontuação com mais de 90 (noventa) a 100 (cem) pontos.  
Classificação: "Ótima"

E - Para Certificado de Registro Genealógico Definitivo de Fêmeas Não Reprodutoras:

- I - Pontuação com menos de 60 (sessenta) pontos.  
Classificação: "Inferior"

## **CAPÍTULO XII – DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO**

**Artigo 63** - O S.R.G. observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá Certificados:

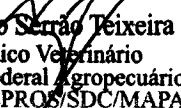
De Registro Provisório para puros,  
De Registro Definitivo para machos reprodutores;  
De Registro Definitivo para machos não reprodutores;  
De Registro Definitivo para machos castrados;  
De Registro Definitivo para fêmeas reprodutoras;  
De Registro para machos no Livro de Elite;  
De Registro para fêmeas no Livro de Elite;  
De Cadastro para éguas bases;  
De Cadastro para mestiços;  
De Registro de inscrição no Livro Aberto;

**Artigo 64** - Os Certificados serão impressos em modelos elaborados pelo S.R.G. e aprovados pelo M.A.P.A., e terão cores diferentes para distinguir o Registro de Puros, Mestiços, por Cruzamentos e do Livro Aberto.

**Artigo 65** - Quando o animal for inscrito no Livro de Elite, ao respectivo Certificado de Registro Genealógico, será aposta uma sigla especial indicativa dessa distinção.

## **CAPÍTULO XIII – DA PROPRIEDADE E SUA TRANSFERÊNCIA**

**Artigo 66** - Para os efeitos do presente Regulamento, a propriedade do eqüino da Raça Mangalarga é comprovada pelos assentamentos em livros próprios do S.R.G., sendo proprietário, uma e somente uma pessoa física ou jurídica que nos livros do mesmo figurar como tal.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília 28/11/2011

**Artigo 67** - Entende-se por transferência de propriedade, o ato pelo qual o proprietário transfere a posse do seu animal.

**Artigo 68** - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio fornecido pelo S.R.G., do qual constará o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, o nome do animal, o sexo, a pelagem, e o respectivo número de registro no S.R.G..

**§ Primeiro** - O formulário deverá ser preenchido em duas vias, datilografado, ou em letra de forma, datado e assinado pelo proprietário, ficando a segunda via em seu poder e, sendo a primeira via encaminhada ao S.R.G. acompanhada do respectivo Certificado Original de Registro Genealógico dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data nela consignada.

**§ Segundo** - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a transferência poderá ser anotada, mas, mediante pagamento estipulado na tabela de emolumentos aprovada pelo M.A.P.A..

**§ Terceiro** - No caso do proprietário não ser associado da A.B.C.C.R.M., nem estar inscrito no S.R.G., a guia de transferência deverá ser apresentada com sua firma reconhecida ou acompanhada de uma ficha de cadastro fornecida pelo S.R.G..

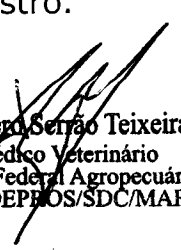
**§ Quarto** - A Transferência só se tornará efetiva após sua anotação no S.R.G. e averbação no respectivo Certificado de Registro Genealógico.

**Artigo 69** - Além da Transferência definitiva, o S.R.G. anotarás:

A transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo determinado ou indeterminado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;

A transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva de domínio ou outra cláusula ou condição resolutiva ou suspensiva em direito permitida.

**§ Único** - A anotação das transferências de que tratam as alíneas "a" e "b", com exceção das que não estabeleceram prazos, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, após consentimento das partes interessadas, expressos em declaração conjunta, passando o animal á situação anterior após a anotação do fato no competente registro.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

PROVADO

Brasília, 28/11/2011

**Artigo 70** - A transferência que se verificar mediante contrato poderá ser aceita, para averbação, a vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais.

**Artigo 71** - A taxa de transferência de propriedade a qualquer título, prevista na Tabela de Emolumentos aprovada pelo M.A.P.A., será paga pelo beneficiário, exceto nos casos em que o alienante se responsabilizar expressamente pelo pagamento correspondente.

**Artigo 72** - As controvérsias que se verificarem nos contratos, serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, nestes tiver ficado estabelecido, e para o S.R.G. somente prevalecerá à decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

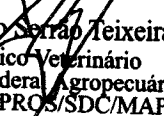
**Artigo 73** - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a respectiva modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

#### **CAPÍTULO XIV – DAS PENALIDADES**

**Artigo 74** - Será cancelado o registro do animal, bem como dos seus descendentes, do criador que:

- a) inscrever o animal no S.R.G. utilizando documentos falsos ou formulando declarações inverídicas;
- b) alterar, rasurar, ou viciar qualquer documento expedido pelo S.R.G., especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) iludir ou surpreender, de qualquer forma a boa fé dos servidores do S.R.G.;
- d) utilizar indevidamente a marca de uso privativo do S.R.G.;
- e) apresentar para identificação animal que não seja o próprio.

**§ Primeiro** – O cancelamento de que trata este artigo será determinado pelo Superintendente do S.R.G. quando ficar definitivamente comprovada, mediante processo regular, a prática da fraude, assegurada ao criador o direito de recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico conforme o disposto na alínea "c" do Artigo 9º.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília, 28 / 11 / 2010

**§ Segundo** – Comprovado o fato na forma do parágrafo anterior, fica ainda o criador, dependendo da gravidade e alcance da fraude cometida, sujeito ao processo criminal, por iniciativa da A.B.C.C.R.M., bem como de ação Cível, para a reparação de perdas e danos, por iniciativa de terceiros prejudicados.

## **CAPÍTULO XV – DA PUBLICAÇÃO BIENAL**

**Artigo 75** – O S.R.G. da Raça Mangalarga fará publicar bianalmente através da A.B.C.C.R.M., um volume impresso contendo as ocorrências anotadas em seu registro durante seus dois últimos anos.

**§ Primeiro** – A publicação de que trata este artigo poderá ser feita em órgão de divulgação mantido pela A.B.C.C.R.M..

**§ Segundo** – Informações, dados e trabalhos técnicos poderão figurar na publicação bianal desde que, a juízo do Superintendente do S.R.G., possa contribuir para difundir ou elevar o nível da criação do Equino Mangalarga.

## **CAPÍTULO XVI – DAS ÉGUAS BASE E DOS MISTIÇOS DA RAÇA MANGALARGA**

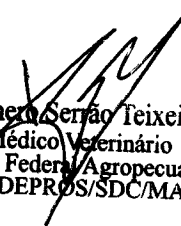
**Artigo 76** - As éguas-base para serem inscritas no Livro MB, deverão ser inspecionadas e aprovadas, obrigatoriamente, pelo Técnico do S.R.G. da Raça Mangalarga ou técnico devidamente credenciado por esse órgão. Serão assim classificadas pelo critério global como Regular, Boa ou Muito Boa.

**Artigo 77** - A altura mínima exigida para o registro de Égua-Base será de 1,45 m.

**Artigo 78** - Para o cadastro de éguas-base serão aceitas as mesmas pelagens admitidas pelo Padrão da Raça Mangalarga.

**Artigo 79** - A idade mínima para o cadastro de éguas-base será de 36 (trinta e seis) meses presumíveis. Tendo por base a cronologia dentária.

**Artigo 80** - Não poderão ser inscritos como éguas-base, animais que não se enquadrem no padrão do cavalo de sela, ou seja, portadores de mau temperamento, ou de outros defeitos ou taras, considerados, pelo técnico, graves e transmissíveis.

  
Romero Sérgio Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**  
Brasília, 28/11/2011

**Artigo 81** - As éguas-base, uma vez aprovadas pelo técnico do S.R.G. da Raça Mangalarga, serão identificadas através de resenha minuciosa e serão marcadas a fogo na paleta direita ou braço direito, com a Marca Oficial da Associação, acrescentando-se a esta um "B" no mesmo corpo da marca.

**Artigo 82** - O pedido de cadastro de égua-base poderá ser feito em qualquer tempo, pessoalmente na sede desta Associação ou através de correspondência endereçada ao S.R.G. da Raça Mangalarga. Desse pedido deverá constar:

- a) nome da égua;
- b) idade presumível;
- c) pelagem;
- d) nome do proprietário,
- e) endereço e telefone para contato.

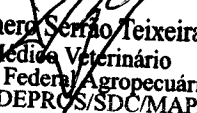
**Artigo 83** - Para a égua-base inscrita no Livro MB, será expedida pelo S.R.G. da Raça Mangalarga um certificado onde constará:

- a) nome do animal;
- b) idade presumível;
- c) pelagem;
- d) altura;
- e) classificação;
- f) resenha;
- g) genealogia facultativa - em se tratando de registro inicial, a genealogia será fornecida pelo proprietário do animal e deverá ser transcrito em Livro e no certificado e nela constará somente o nome do pai e da mãe,
- h) nome do proprietário.

**Artigo 84** - Considera-se como Mestiço da Raça Mangalarga, todo eqüino originário do acasalamento de um Garanhão da Raça Mangalarga, devidamente inscrito no Livro Definitivo (M2) com éguas inscritas no Livro de Éguas-Base (MB) ou com éguas já registradas, inscritas no Livro de Mestiços (MM-2).

**§ Primeiro** - As fêmeas  $\frac{1}{2}$  sangue da raça Mangalarga, para a obtenção de  $\frac{3}{4}$  de sangue e sucessivamente, somente poderão ser padreadas por garanhões puros da Raça Mangalarga.

**§ Segundo** - Os machos Mestiços, com  $\frac{1}{2}$  grau de sangue Mangalarga ou sucessivamente, não poderão ser utilizados na reprodução.

  
Romero Sérgio Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília, 28/11/2011

**Artigo 85** - O S.R.G. utilizará em seus trabalhos de controle genealógico de Mestiços os seguintes Livros de caráter essencial:

**MM-1** - Livro para Registro Provisório de Mestiços, onde poderá ser inscrito machos ou fêmeas oriundos do acasalamento de garanhões Mangalarga, registrados em Definitivo no Livro M-2 com fêmeas registradas no Livro MB ou no Livro MM-2;

**MM-2** - Livro para Registro Definitivo de Mestiços para machos e fêmeas registrados no Livro MM-1, que a partir de 36 (trinta e seis) meses de idade e após inspeção zootécnica por técnico do S.R.G., sejam aprovados.

**Artigo 86** - As fêmeas candidatas ao ingresso no Livro MM-2 que não foram aprovadas, em decorrência de sua dinâmica ou de sua morfologia, poderão ter sua inscrição aceita no Livro MB (Livro de Égua-Base).

**Artigo 87** - Afora as condições específicas, o Livro de Mestiços obedecerá ao regulamento geral do S.R.G. da Raça Mangalarga, em todos os seus Capítulos, Artigos, Parágrafos, itens e alíneas, bem como aos Estatutos Sociais da A.B.C.C.R.M..

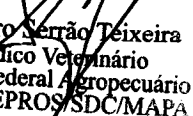
**Artigo 88** - Machos e fêmeas Mestiços Mangalarga, após a realização da inspeção zootécnica, serão inscritos no Livro M.M. e receberão o certificado de controle de genealogia.

**Artigo 89** - Os certificados de registro serão impressos em modelos próprios a fim de diferenciá-los dos certificados expedidos para os animais inscritos no livro de puros.

**Artigo 90** - A marca do registro dos Mestiços será a mesma utilizada nos animais puros, todavia será aposta no braço direito ou paleta direita do animal.

**Artigo 91** - O Grau de Genealogia da Raça Mangalarga deverá figurar no documento de Controle Genealógico.

**Artigo 92** - Aos criadores que possuem criação de animais puros e também de mestiços da Raça Mangalarga será facultado o uso do mesmo prefixo e/ou sufixo para as duas criações. Todavia, será vedada a repetição de nomes.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO

Brasília, 28/11/2011

**Artigo 93** - Poderão participar de exposições oficiais da Raça Mangalarga os animais inscritos nos Livros MM, mas serão julgados separadamente dos animais puros e obedecerão ao mesmo critério de distribuição em categorias adotado pelo regulamento das Exposições Oficiais da Associação.

**§ Único** - Assegura-se aos representantes destes livros nas exposições, o mesmo padrão de julgamento, o mesmo Juiz ou comissão de Juizes, prêmios e incentivos semelhantes aos dos animais puros.

**Artigo 94** - Aos animais inscritos nos Livros de Mestiços são assegurados os direitos de participarem das provas eqüestres e leilões promovidos pela A.B.C.C.R.M..

### **CAPÍTULO XVII – DO LIVRO ABERTO PARA REGISTRO DE FÊMEAS**

**Artigo 95** - Tendo por objetivo o resgate de éguas pertencentes à agrupamentos étnicos com caracterização racial definida do Mangalarga, conforme as exigências estabelecidas no padrão oficial da raça e de acordo com as normas do regulamento do S.R.G., devidamente aprovada pelo M.A.P.A., ficam criado o "LIVRO ABERTO" para o registro genealógico de fêmeas.

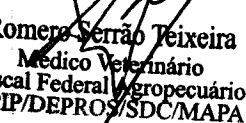
**Artigo 96** - Todas as éguas, candidatas ao registro no Livro Aberto (L.A.), deverão, obrigatoriamente, serem inspecionadas e aprovadas por 01 (um) técnico ou comissão técnica composta por 03 (três) membros, especialmente credenciados pelo S.R.G..

**§ Primeiro** - Todas as éguas inspecionadas serão submetidas à avaliação pela tabela oficial de pontos, conforme o regulamento geral do S.R.G., e somente aquelas que obtiverem o mínimo de 50 (cinquenta) pontos na avaliação zootécnica geral poderão ser aprovadas.

**§ Segundo** - Quando a avaliação de algum item da tabela de pontos, morfológico ou dinâmico, resultar com a pontuação menor que 50% do valor do total do item, a égua não será registrada.

**Artigo 97** - Todas as éguas aprovadas receberão a mesma marca a fogo utilizada para os animais puros aposta no braço ou na paleta direita.

**Artigo 98** - Todos os proprietários ou criadores interessados em registrar suas éguas no L.A. deverão fazer uma solicitação, por escrito,

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**APROVADO**

Brasília, 28/11/2011

para o S.R.G., fornecendo todos os dados possíveis do animal e da propriedade onde o mesmo se encontra, para cabíveis providências do S.R.G..

**Artigo 99** - Os proprietários ou criadores das éguas aprovadas e devidamente marcadas receberão do S.R.G. da raça Mangalarga um certificado de inscrição no Livro Aberto (L.A.) em impresso próprio, para diferenciá-lo dos demais certificados.

**Artigo 100** - O acasalamento das éguas registradas no Livro Aberto (L.A.) com garanhões reprodutores puros da raça Mangalarga, devidamente inscritos no Livro M2, obedecerá ao mesmo critério contido no Regulamento Geral do S.R.G. em todos os seus artigos, parágrafos, itens e prazos.

**§ Primeiro** - Os produtos, fêmeas, oriundos desses acasalamentos receberão um Certificado Provisório específico em impresso próprio - Certificado Provisório em Livro Aberto (C.P.L.A.).

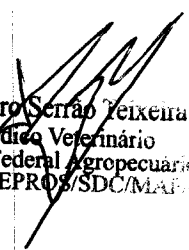
**§ Segundo** - As éguas com Certificado Provisório em Livro Aberto (C.P.L.A.) da terceira geração, poderão, a partir dos 36 (trinta e seis) meses de idade, serem submetidas à inspeção e avaliação para o ingresso no Registro Definitivo do Livro M2.

**Artigo 101** - A fim de que seja atingido o objetivo exclusivo de resgatar as éguas supostamente puras, de alto valor zootécnico e que por diversos motivos não foram registradas, por não terem cumprido ao regulamento geral do S.R.G., o Livro Aberto será mantido pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da aprovação deste Regulamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## **CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 102** - São considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, os registros, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo S.R.G. na vigência da regulamentação anterior, bem como quaisquer decisões ou providências que tenham sido proferidas ou adotadas no mesmo período.

**Artigo 103** - O registro de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, está sujeito às prescrições deste regulamento ficando, no entanto, isento dos pagamentos de taxas e emolumentos.

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuária  
CPIP/DEPRO/SDC/MAF

**A P R O V A D O**

Brasília, 28/11/2011

**Artigo 104** - Aos interessados serão fornecidas pelo S.R.G., certidões de documentos existentes em arquivo, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos em tabela aprovada pela A.B.C.C.R.M. e pelo M.A.P.A..

**Artigo 105** - A anotação de qualquer comunicação de ocorrência deverá ser obrigatoriamente procedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido a A.B.C.C.R.M., cabendo-lhe providenciar a remessa do numerário.

**Artigo 106** - O S.R.G. e suas dependências fora da sede, manterão protocolo de entrada e saída para registro de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos.

**§ Único** - O registro de protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, devendo nele constar, coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro geral.

**Artigo 107** - Serão anotados nos livros de registro, os títulos de campeonatos obtidos pelos animais, machos e fêmeas nas Exposições Nacionais, Estaduais e Especializadas, desde que sejam apresentados pelo proprietário os elementos comprobatórios e que os julgamentos tenham sido realizados por jurados credenciados pela A.B.C.C.R.M..

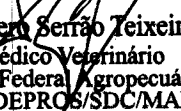
**Artigo 108** - De todas as decisões do Conselho Deliberativo Técnico, caberá recurso ao M.A.P.A., dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias decorridos da data da notificação.

**§ Único** - Quando a resolução do Conselho Deliberativo Técnico for contrária ao pronunciamento do S.R.G., será a mesma submetida "ex-offício", a apreciação e decisão do M.A.P.A. em caráter conclusivo.

**Artigo 109** - A exportação de qualquer eqüino da Raça Mangalarga, só será permitida mediante a expedição, pelo S.R.G., do competente certificado de exportação, do qual constará a filiação e demais elementos que permitam a pronta identificação do animal, no ponto de desembarque.

**§ Único** - Todo animal a ser exportado além dos exames obrigatórios, deverá ter exame de DNA para arquivo junto a A.B.C.C.R.Mangalarga.

**Artigo 110** - Os casos omissos ou de dúvida por ventura observados no presente Regulamento, serão decididos pelo Conselho Deliberativo

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

APROVADO  
Brasília, 28/11, 2011

Técnico, ouvindo sempre o Superintendente do S.R.G. e "Ad referendum" do M.A.P.A..

**Artigo 111** - O presente Regulamento entrará em vigor após a aprovação pelo M.A.P.A., cabendo a A.B.C.C.R.M. dar-lhe a mais ampla divulgação, sobretudo no meio criador do Cavallo da Raça Mangalarga.

### **PADRÃO DA RAÇA MANGALARGA**

**Cabeça:** Seca, com perfil retilíneo, de tamanho proporcional ao animal. Olhos grandes, bem afastados e não oblíquos. Ganachas delicadas e medianamente salientes. Chanfro de tamanho médio, narinas dilatadas, móveis e de consistência firme. Orelhas móveis, de tamanho médio e em proporção harmoniosa com a cabeça, implantadas em ângulo de cerca de 55 (cinquenta e cinco) graus com a horizontal que passa pela base das mesmas. Fronte ampla, boca bem rasgada.

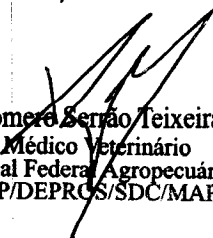
**Pescoço:** De bom comprimento (comprimento da cabeça mais um terço do comprimento da mesma), musculoso, sem massa excessiva, bem destacado da paleta. Saída do tronco alta, forma de tronco de pirâmide. Ligado harmoniosamente com a cabeça, fazendo um ângulo aproximado de 90 (noventa) graus com a cabeça. Boa implantação ao tronco fazendo um ângulo de 45 (quarenta e cinco) graus.

**Tronco:** Harmonioso, cernelha bem delineada, atrasada e longa, de mediana altura, não cortante, nem empastada. Linha dorso-lombar retilínea e aproximando-se da horizontal. Lombo curto, largo com rins bem protegidos, bom arqueamento de costelas e boa passagem de cilha. Peito amplo e profundo.

**Paletas:** Compridas, amplas, bem destacadas e com boa inclinação.

**Garupa:** Levemente inclinada. De bom comprimento tanto das vértebras sacras como da ponta da anca à ponta da nádega. Deverá ser ampla e musculosa, sem ser dupla.

**Membros:** Bem aprumados, vistos de frente, perfil e por trás. Braços longos, musculados, com codilhos bem afastados, joelhos baixos, coxas amplas, musculadas e bem descidas. Curvilhões baixos, com boa angulação, amplos, com calcâneos bem evidentes, pernas fortes e musculadas. Articulações dos joelhos fortes e grandes, boletos evidentes, quartelas médias e com boa angulação. Canelas dos A.A. e P.P. largas, chatas, com tendões nítidos e sem estrangulamento. Sem

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**A P R O V A D O**

Brasília, 28/11/2011

taras duras e/ou moles. Cascos não encastelados, circulares, de tamanho proporcional ao animal, fortes e de preferência escuros.

**Temperamento:** Dócil e vivo (temperamento de cavalo de sela)

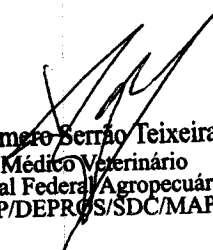
**Harmonia Geral:** Retilíneo, mediolíneo e eumétrico.

**Altura:** Para o registro definitivo a altura mínima exigida é de 1,50m para os machos e para as fêmeas é de 1,45m, dos 36 (trinta e seis) meses de idade em diante.

**Saúde:** Perfeita, com ausência de vícios redibitórios.

**Pelagem:** São admitidas todas as pelagens, a exceção da pelagem albina (despigmentada) e a pintada (a semelhança dos cavalos Appaloosa e dos Persas).

**Andamento:** "Andamento: Com apoio diagonal, bipedal, de dois tempos, com tempo ínfimo de suspensão entre apoios, admitindo-se **excepcionalmente** ainda o registro de animais que apresentem marcha diagonal. Na marcha trotada o tempo de suspensão é mínimo, somente o suficiente para que se proceda à troca dos membros, justificando-se dessa maneira a denominação de marcha trotada. Na marcha diagonal, ligeira dissociação dos apoios diagonais e sempre com maior predomínio nos tempos de movimentação dos bípedes diagonais em relação aos tempos de movimentação dos bípedes laterais. Para ambos os casos, em terreno plano e em linha reta, o rastro dos posteriores do animal em andamento deve alcançar ou cobrir dos anteriores. As passadas deverão ser elegantes, levemente alçadas, longas e enérgicas. Não são admitidos os seguintes andamentos: andadura, trote, marcha picada."

  
Romero Serrão Teixeira  
Médico Veterinário  
Fiscal Federal Agropecuário  
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA

**A P R O V A D O**

Brasília, 28, 11, 2011